



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Manuel da Silva		
EMENTA: Acata pedido de anulação do Parecer nº 132/2006 e adota outras providências.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06153733-0	PARECER: 0542/2006	APROVADO: 22.11.2006

I – RELATÓRIO

Em 05.06.06 foi protocolado, no Conselho de Educação do Ceará, correspondência encaminhada à Presidente deste órgão, por iniciativa do diretor do Colégio Manuel da Silva, Lucieudo Ferreira, tecendo algumas considerações, como afirma no texto, sobre o Parecer nº 132/06 que lhe parecem "oportunas e conseqüentes" e requerendo a nulidade do mesmo.

Dentre outras questões, a destacada como principal é a determinação contida naquele Parecer, de responsabilidade do Conselheiro relator professor Jorgelito Cals de Oliveira, o qual, discorrendo sobre o processo de recuperação de um determinado aluno, aponta como medida apropriada a expedição de um outro histórico escolar, dando-o por aprovado.

Ao chegar à Câmara da Educação Básica – CEB/CEC, a correspondência supracitada provocou consternação e perplexidade; nada contra a discordância e os pontos esclarecedores apresentados, mas muito contra o tom injurioso e, de certa forma, desrespeitoso utilizado pelo signatário, tanto para com o Conselho de Educação, quanto para com o renomado educador, insigne personalidade cearense e decano Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira.

São responsáveis pela sensação constrangedora suscitada na CEB/CEC os seguintes trechos da correspondência lida, analisada e refletida por todos os seus membros integrantes:

"(...) foi uma tentativa inconseqüente de colocar o Colégio Manuel da Silva no mesmo balaio das Instituições que ele considera como ignorantes perante a lei";

"(...) seria oportuno que esse egrégio Conselho e o ilustre relator procurassem disseminar, em forma de orientação, os conteúdos das leis da educação, para que essas "muitas escolas" não continuem tão "ignorantes". Isso é Responsabilidade Social";

"(...) que bom seria que esse augusto Conselho revertesse o quadro drástico do "subdesenvolvimento = ignorância" plenamente identificado pelo ilustre relator e transformasse os "ignorantes perante a lei" em Escolas sábias ou bem informadas diante da lei. Elas certamente dariam muito menos trabalho a esse Conselho e este não as desrespeitariam com VERBETES VULGARES, discriminatórios e de exclusão. Embora seja um órgão normativo, esse Conselho deve ser um agente potencial de inclusão";



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0542/2006

"(...) desconheço as razões (...) que geraram o Parecer, mas creditar à nossa Instituição o princípio da "divisibilidade do conhecimento" é uma atitude injusta e descabida do ilustre relator";

À relatora, após ler reiterados vezes as frases aqui transcritas, na tentativa de buscar no entretexto algo que o tornasse menos hostil, acintoso ou ofensivo, e nada encontrando que lhe atenuasse o teor, coube fazer o mesmo com o dito "verbete vulgar" emitido por este Conselho e dirigido ao Colégio Manuel da Silva, buscando, também ali, detectar tanta ignomínia. Mais uma vez foi frustrada, nada encontrando que assim o caracterizasse.

Contudo, não é cabível refutar os sentimentos que inspiraram um educador a dirigir-se ao órgão máximo e normativo do Sistema de Ensino Estadual com os termos utilizados, pois só mágoa profunda ou amor-próprio ferido podem exercer tal influência. Em assim pensando a relatora, além de transcrever os trechos do parecer supracitado, comentá-lo-á, traduzindo o que foi discutido, a este respeito, na Câmara, por todos os Conselheiros e, em seguida, retomará a reflexão sobre a pretensa revisão do mesmo. Ei-lo:

"O aluno foi reprovado em Matemática pelo Colégio e não por falta de conhecimento do conteúdo curricular, pois obteve nota 8,7 na recuperação (...). Sendo aprovativa, a nota de recuperação prevalece sobre todas outras obtidas durante o ano letivo; não faz média com nenhuma outra. Não se pode entender que um aluno tire 8,7 e fique sabendo menos porque se fez média com outras notas reprobativas. A recuperação é mais um dispositivo legal (...) para combater os grandes inimigos da educação, sobretudo a repetência (...). Ela está baseada no conhecimento do aluno e o conhecimento não é divisível (...). O que interessa na recuperação é o ponto de chegada e não o de partida. O aluno pode partir com nota zero e chegar a dez. Sua nota será dez e não zero. É lamentável que muitas escolas desconheçam o verdadeiro valor da recuperação. Quantos alunos têm sido reprovados por causa da ignorância da lei."

Conhecendo o Sr. Lucieudo e sua passagem em diferentes postos no meio educacional, torna-se difícil reconhecer que suas inferências extraídas desse texto devem ser fruto de leitura rápida feita, quiçá, em um momento inapropriado, que lhe dificultou a interpretação.

Impossível perceber no relatório do inditoso Parecer que alguma sentença conduza recriminação, desrespeito ou difamação ao Colégio e a seus dirigentes. O que se lê é o arrazoado de um homem da lei, usualmente afeito à defesa dos recursos didáticos que a norma sugere para "incluir" e propiciar a superação do "analfabetismo = ignorância" no meio discente.

É comum ouvir-se nas reuniões da CEB/CEC o nobre Conselheiro Jorgelito referir-se aos inimigos da educação que nomina: a evasão, a reprovação e a repetência, como fatores que inibem a apropriação do conhecimento no alunado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0542/2006

Quando o relator falou do conhecimento indivisível, não estava se referindo ao Colégio, mas sim ao aluno em processo de recuperação, como forma de justificar o porquê de a nota desta atividade didática ter supremacia, ser indivisível e, portanto, não ser transformada em média, irmanando-se às notas do aluno no período letivo que lhe antecedeu.

Similarmente, o parágrafo em que o Conselheiro lamenta que muitas escolas desconheçam o verdadeiro valor da recuperação é tese defendida no seu cotidiano nesta Câmara e neste Conselho. Não é especificamente dirigida a uma escola, nem destacando a ignorância de muitas delas. O que o trecho reflete é a estuante advocacia do cunho pedagógico do recurso de recuperação sugerida na LDB.

Em seus comentários, junto aos seus pares, na Câmara, ao refletir sobre o documento em pauta, o Conselheiro fez a seguinte observação. "Tomemos por exemplo o caso aqui relatado (no documento): o aluno, reprovado em sete disciplinas no exercício letivo, foi submetido à recuperação e passou em seis delas. Ficou apenas em Matemática com nota 5,0, faltando apenas um ponto para alcançar a média do Colégio. Por um lado nota-se o valor inestimável do processo de recuperação, mas por outro pode-se perguntar: o que significa um ponto de conhecimento? O fato não pode levar o aluno a falar com o professor, com o diretor, levar a sua causa à apreciação da Congregação dos Professores ou ao Conselho de Educação".

Em tudo e em todos os trechos do Parecer e dos posicionamentos do parecerista, está em foco o valor da iniciativa de recuperação da aprendizagem, tão e somente isso.

Quanto às informações contidas na correspondência do Sr. Diretor, são esclarecedoras e exigem realmente um redimensionamento do voto do relator, aprovado por este Conselho, e conta com a anuência do seu autor. O relatório foi todo pensado com base "na cópia da ficha individual do aluno, emitida em 20.11.2005, referente ao quarto período do ano, mas já contendo em colunas as médias anuais e as das recuperações (essas em manuscrito), sendo 3,3 na primeira e 8,7 na segunda", diz o Conselheiro.

"Equivoquei-me, pois somente compreendi o registro da nota após as explicações do senhor diretor, que assim se expressa: "o que está impresso no boletim são notas obtidas pelo aluno até o 4º período e o que está no manuscrito são orientações dos nossos professores aos pais dos alunos e ao aluno".

Com essa afirmação fica caracterizada a inidoneidade do documento apresentado pela representante do aluno Diego Martins do Nascimento ao Conselho e que fundamentou os termos do Parecer em questão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0542/2006

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer funda-se no princípio legal do contraditório e da ampla defesa postulada pelo diretor do Colégio Manuel da Silva, Lucieudo Ferreira, apesar de o fato gerador não se tratar de denúncia, mas sim de uma solicitação de verificação de nota; funda-se, inclusive na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 26. § 2º, que preceitua a oferta da disciplina Artes no currículo escolar e na Resolução nº 384/2004, deste Conselho, que disciplina o recurso na recuperação da aprendizagem.

Na análise do processo verificou-se a ausência da disciplina Artes no currículo adotado pelo Colégio.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando as informações adicionadas por Lucieudo Ferreira, diretor do Colégio Manuel da Silva, acatadas pelo Conselheiro relator do Parecer nº 132, aprovado em 04.04.2006, e considerando a leitura do dossiê em cujo bojo estão contidas toda a história, os fatos, os relatos, a audiência, as interlocuções e as decisões iniciais, o voto desta relatora é favorável a que seja anulada a determinação de que o Colégio "corrija a nota obtida em Matemática e expeça outro histórico escolar, dando-o por aprovado", no que se refere ao aluno Diego Martins do Nascimento.

Devem, contudo, ser providenciadas, pelo Colégio, as necessárias correções do mapa curricular, uma vez que Artes é disciplina obrigatória, e no regimento, que, conforme afirma o diretor, ainda disciplina os períodos e os processos de recuperação à luz da revogada Resolução nº 321/1994-CEC, anterior à publicação da Lei nº 9394/96 – LDB.

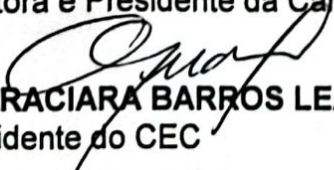
É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2006.


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br